



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

REPRESENTAÇÃO Nº 18, CLASSE 42.

**ACÓRDÃO Nº 7.494
(05.10.2010)**

REPRESENTAÇÃO Nº 18, CLASSE 42.

REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

**REPRESENTADO : HERMITAGE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS
LTDAS - ME, CNPJ 04.035.448/00001-00,
representada por Cícero Marcelino da Silva.**

**ADVOGADO : Ednaldo Lemos dos Santos Filhos OAB/AL 5.273 e
outros.**

**RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA
DANTAS.**

Ementa.

**ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO
REALIZADA POR PESSOA JURÍDICA A CAMPANHA
ELEITORAL. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA
REJEITADA POR MAIORIA. ART. 81, § 1º, DA LEI Nº
9.504/97. DOAÇÕES LIMITADAS A 2% DO
FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À
ELEIÇÃO. EMPRESA INATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE
AFERIR O FATURAMENTO BRUTO.
IMPOSSIBILIDADE DE DOAR AS CAMPANHAS
POLÍTICAS. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA SOBRE
TODO O VALOR DOADO, MULTA FIXADA NO
PATAMAR MÍNIMO LEGAL. PROIBIÇÃO DE LICITAR E
CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO PELO PRAZO
DE CINCO ANOS. ART. 81, §§ 2º E 3º, DA LEI Nº
9.504/97. REPRESENTAÇÃO JULGADA
PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.**

1. As representações por excesso de doação poderão ser propostas até o encerramento do mandato para o qual concorreu o candidato a quem se destinou a liberalidade. Precedentes desta Corte.

2. A doação à campanha eleitoral por pessoa jurídica pressupõe a existência e a comprovação de faturamento anterior, sem o qual não poderá se realizar a disponibilidade econômica, sob pena de se violar o sentido da norma eleitoral que visa a garantir a lisura do pleito, impedindo o abuso de poder econômico.

4. Doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, realizadas por pessoa jurídica em favor de campanhas políticas, deverão cingir-se a, no máximo, dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 18, CLASSE 42.

5. Efetuando doações quando não poderia realizar, dada a inatividade da empresa e a inexistência de faturamento, a sanção de multa deve corresponder a todo o valor doado.
6. A doação feita acima desse limite sujeita o infrator a multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso, além de proibição de licitar e contratar com o poder público pelo prazo de cinco anos.
7. Representação julgada procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria, em afastar a preliminar de decadência, e, no mérito, por unanimidade, julgar procedente a representação, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de outubro do ano de 2010.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

REPRESENTAÇÃO Nº 18, CLASSE 42.

RELATÓRIO

A Procuradoria da República, com exercício da função eleitoral, apresentou representação, com fundamento no art. 81 da Lei nº 9.504/97, em desfavor de HERMITAGE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA - ME, porque teria efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2006, apresentado pela Receita Federal do Brasil, a ré teria violado o disposto no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, pois realizada doação excedente em R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais).

Requeru a condenação da empresa representada nas penalidades do art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso e a proibição de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos.

Em sua defesa, a ré asseverou que não teria efetuado doação a qualquer candidato nas eleições gerais de 2006, fato que seria comprovado pela falta de movimentação da empresa, conforme as declarações de imposto de renda da pessoa jurídica anos 2005 e 2006.

Em reforço à argumentação, mencionou que a declaração de doação teria partido do próprio candidato, não havendo qualquer participação da empresa, escusando-se de responsabilidade perante a declaração firmada por Ronaldo Augusto Lessa Santos.

Requeru a improcedência da ação.

Encerrada a instrução probatória com a juntada dos documentos de fls. 55/191, foi aberta vista dos autos às partes.

Alegações finais do MPE às fls. 194/196, pugnando pela procedência dos pedidos, condenando-se a ré cumulativamente nas penalidades insertas no art. 81, §§ 2º e 3º da Lei nº 9.504/97.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 18, CLASSE 42.

Já a empresa HERMITAGE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, em sua manifestação derradeira, asseverou que o contrato enfeixado pelo candidato, firmado entre si e a Agro Pecuária Industrial, cujo objeto seria a assunção de uma dívida consistente em 100 (cem) horas de voo de helicóptero, não seria documento hábil a comprovar a referida doação. Pugnou pela improcedência da ação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. J. ...', located at the bottom right of the page.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 18, CLASSE 42.

VOTO

Srs. Membros, em julgamentos anteriores, vinha perfilhando o entendimento de que as ações que visavam a apurar o excesso de doação poderiam ser ajuizadas até o final do mandato, uma vez que não há previsão legal ou jurisprudencial que estabeleça um prazo para a sua propositura.

Tal posicionamento, inclusive, teria sido consolidado na instrução para as eleições de 2010, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei nº 9.504/97, como adiante se vê:

Art. 20. (...)

Parágrafo único. As representações de que trata o *caput* deste artigo poderão ser ajuizadas até a data da diplomação, exceto as do art. 30-A e do art. 81, que poderão ser propostas, respectivamente, no prazo de 15 dias a partir da diplomação e **até o encerramento do mandato para o qual concorreu o candidato a quem se destinou a doação e contribuição irregular de pessoa jurídica.** (Resolução TSE 23.193/2010). (A redação foi alterada pela Res. TSE 23.267/2010).

Ocorre que o Tribunal Superior, ao julgar o Recurso Especial nº 36.522/SP, rel. Min. Félix Fischer, em 06.05.2010, passou a reconhecer que o prazo para a propositura das representações contra os doadores seria de 180 dias, período em que devem os candidatos e partidos conservar a documentação atinente as suas contas, a teor do que dispõe o art. 32 da Lei nº 9.504/97.

Diante disso, é como a Constituição e as leis outorgaram ao Tribunal Superior Eleitoral a relevante missão de guardião do ordenamento jurídico federal atinente ao processo eleitoral, adoto o seu entendimento a fim de assegurar a uniformização da interpretação e aplicação do direito eleitoral no país.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS



REPRESENTAÇÃO Nº 18, CLASSE 42.

Com essas considerações, como a presente ação foi ajuizada em 28/05/2009, ou seja, em período superior aos cento e oitenta dias, acolho a preliminar de decadência para extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Acaso ultrapassada a preliminar e como não há outras suscitadas, passo ao exame do mérito.

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 81, § 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação da HERMITAGE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA – ME, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

Estabelece a lei eleitoral que as pessoas jurídicas poderão realizar doações às campanhas eleitorais até o limite de 2% de seu faturamento bruto do ano anterior ao da eleição, sob pena de pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso e, conforme o caso, proibição de participar de licitações e contratar com o Poder Público pelo período de cinco anos.

Dos autos se infere que a empresa HERMITAGE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS teria efetuado doação à candidatura de Ronaldo Augusto Lessa Santos no valor de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), correspondente a cem horas de voo de helicóptero, ao preço de R\$ 1.750,00 (hum mil, setecentos e cinquenta reais) cada uma. Ocorre que de acordo com o relatório encaminhado pela Receita Federal do Brasil, a empresa encontrava-se inativa, conforme fls. 07 e 137, o que pressupõe que não efetuou qualquer atividade operacional, financeira ou patrimonial no ano-calendário de 2005.

Desta forma, estando inativa, não exerceu os seus objetivos sociais, não auferiu rendimentos, nem tampouco realizou movimentação financeira naquele ano, pelo que não poderia realizar doações a candidatos ou



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

REPRESENTAÇÃO Nº 18, CLASSE 42.

a partidos políticos sem violação da legislação eleitoral, pois não há como avaliar o faturamento da empresa para os fins fiscalizatórios desta Justiça Especializada.

É que a omissão de informações quanto ao faturamento das empresas não permite auferir a observância dos percentuais máximos autorizados pela legislação eleitoral para as doações de campanha. Desse modo, inexistindo informações na Receita Federal acerca do faturamento da empresa, por omissão na entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ ou mesmo inatividade da empresa naquele ano, não pode a pessoa jurídica efetuar doações e contribuições para as campanhas políticas, sob pena de se autorizar o abuso de poder econômico, pois não há como examinar se a doação se limitou a 2% do seu faturamento, bem como a origem dos recursos.

Neste sentido, já se manifestou esta Corte, à unanimidade de votos, consoante acórdão nº 6214, de 24 de setembro de 2009, de minha Relatoria:

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA JURÍDICA A CAMPANHA ELEITORAL. ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. PRAZO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL. LICITUDE DA PROVA. DOAÇÕES LIMITADAS A 2% DO FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. EMPRESA OMISSA DA OBRIGAÇÃO LEGAL DE DECLARAR IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR O FATURAMENTO BRUTO. IMPOSSIBILIDADE DE DOAR ÀS CAMPANHAS POLÍTICAS. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA SOBRE TODO O VALOR DOADO. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA PROIBIÇÃO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR CINCO ANOS. DESPROPORCIONALIDADE. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. ART. 81, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Alcides



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO Nº 18, CLASSE 42.

1. Não há previsão legal ou jurisprudencial que estabeleça prazo para a propositura da representação eleitoral prevista no art. 96, § 5º, da Lei Federal nº 9.504/1997.
2. Não há que se falar em falta de interesse de agir quando o Ministério Público, por meio do instrumento processual previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97, requer a condenação de pessoa física / jurídica que supostamente fez doação irregular em campanha eleitoral.
3. O *Parquet* possui autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, a teor do art. 8º, II, da LC nº 75/93, pelo que não se pode atribuir ilicitude à prova coligida aos autos.
4. A doação à campanha eleitoral por pessoa jurídica pressupõe a existência e a comprovação de faturamento anterior, sem o qual não poderá se realizar a disponibilidade econômica, sob pena de se violar o sentido da norma eleitoral que visa a garantir a lisura do pleito, impedindo o abuso de poder econômico.
5. Doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, realizadas por pessoa jurídica em favor de campanhas políticas, deverão cingir-se a, no máximo, dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.
6. Efetuando doações quando não poderia realizar, dada a inexistência do *quantum* do faturamento da empresa, a sanção de multa deve corresponder a todo o valor doado.
7. A doação feita acima desse limite sujeita o infrator a multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso, além de proibição de licitar e contratar com o poder público pelo prazo de cinco anos.
8. Pode o magistrado afastar a imposição cumulada das sanções, e aplicar apenas uma delas, desde que suficientes à repressão do ilícito eleitoral e as circunstâncias do caso concreto assim autorizem. Multa fixada em seu patamar mínimo.
9. Representação julgada parcialmente procedente.

In casu, a empresa afirmou que não realizou qualquer tipo de doação ao candidato Ronaldo Augusto Lessa, e que a simples declaração do candidato não seria suficiente para lhe impor responsabilidade por doação à campanha política.

De fato, não consta nos autos o recibo assinado pelo representante da empresa ré, especialmente porque só se encontra anexa a VIA DO DOADOR do recibo eleitoral e não a do CANDIDATO/COMITÊ. Contudo, a simples inexistência de assinatura do representante da empresa, ou



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

REPRESENTAÇÃO Nº 18, CLASSE 42.

alguém por ela, no recibo eleitoral, por si só, não afasta a sua responsabilidade pela liberalidade, vez que outros elementos demonstram a respectiva doação (Demonstrativo de Recursos Arrecadados e o Demonstrativo de Receitas e Despesas).

Intimado para se manifestar acerca da negativa da doação, o candidato Ronaldo Augusto Lessa reafirmou-a, bem como juntou o instrumento particular de confissão de dívida e doação em pagamento, firmado entre a Agro Pecuária e Industrial Caicoense Ltda e a Hermitage Administração de Imóveis Ltda, devidamente autenticado e com firma reconhecida por tabelião, no período eleitoral de 2006 (19.06.2010, fls. 183/186), onde dá conta da doação em pagamento de 100 horas de voo, ao preço unitário de R\$ 1.750,00, o que totaliza R\$ 175.000,00, o mesmo valor informado na prestação de contas.

Assim, o fato de o candidato possuir o contrato entre as partes (terceiro estranho ao aventado), aliada à exatidão de valores declarados na contabilidade de campanha, faz-me crer que todas as horas de voo foram realmente repassadas ao candidato, buscando a empresa formas de ocultar a doação, não sendo esta a seara oportuna para se desvendar o seu intento.

Desta forma, efetuando doações quando não poderia, já que inativa e sem faturamento no ano de 2005, deve incidir nas disposições do art. 81, § § 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso (valor total), além de ficar impossibilitada de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público por cinco anos.

In casu, não havendo circunstâncias que militem em desfavor da representada, e a sua condição econômica¹, aplico a sanção pecuniária em seu patamar mínimo (cinco vezes a quantia em excesso), visto que está de acordo com o caderno processual, pune com rigor e razoabilidade a ilicitude aplicada,

¹ - Art. 367 do CE. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas: I - no arbitramento será levada em conta a condição econômica do eleitor.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

REPRESENTAÇÃO Nº 18, CLASSE 42.

além de evitar a reiteração da conduta. Assim, considerando como excesso todo o montante doado, já que estava impedida de realizar a liberalidade, no valor de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), multiplicado por cinco, chega-se ao valor de R\$ 875.000,00 (oitocentos e setenta e cinco mil reais), o qual torna definitivo.

Com relação à impossibilidade de licitar e celebrar contratos com a administração pública, entendo que, no quadro circunstancial, a aplicação em conjunto da penalidade se afigura necessária para reprimir a conduta levada a efeito pela representada, em especial porque tentou desqualificar ou mascarar a liberalidade, sem atentar para os limites legais ou a sua impossibilidade de doar às campanhas eleitorais.

Ante o exposto, julgo procedente a representação, para condenar a representada ao pagamento de multa no valor de R\$ 875.000,00 (oitocentos e setenta e cinco mil reais), bem como a sanção de proibição de licitar e contratar com o poder público pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97.

Transitado em julgado o acórdão, proceda à Secretaria as anotações pertinentes.

Encaminhem-se cópias dos autos à Procuradoria Regional para apurar eventual perpetração de crime eleitoral.

É como voto.


ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Relatora



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7.494, de 05/10/2010, foi conferido na 97ª sessão, realizada em 06/10/2010, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 208, em 07/10/10, à(s) fl(s). 02. Eu, Mucaroni, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 07/10/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 18 (1453-55.2009.6.02.0000)

Prot. 2.572/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 05/10/2010 (SESSÃO Nº 96/2010)

RELATOR(A): JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DÁ SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : HERMITAGE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA - ME, CNPJ Nº 04.035.448/0001-00
ADVOGADO : Ednaldo Lemos dos S. Filho
ADVOGADO : Alexandre Magno Rocha
ADVOGADO : Sâmia Maria Jucá Santos Lessa
ADVOGADO : Humberto Vitorino dos Santos Junior

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria, vencidos a Relatora, Dra. Ana Florinda da Silva Dantas, e os Drs. Luciano Guimarães Mata e Francisco Malaquias de Almeida Junior, em afastar a preliminar de decadência, e, no mérito, à unanimidade de votos, em julgar procedente a Representação, nos termos do voto da Relatora. O Exmo Des. Presidente proferiu voto de Minerva, em sede de preliminar. (Acórdão n.º 7.494, de 05.10.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 05 de outubro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários